

PROCESSO TC : 000325/2015
ORIGEM : Fundo Especial de Recursos e Despesas/SE
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos – Exercício Financeiro de 2014
INTERESSADO : Cláudio Dinart Déda Chagas
ADVOGADO : Não há
UNID. AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 130/2021
RELATOR : Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

DECISÃO TC – **22391** PLENO

Contas Anuais de Fundos Públicos.
Fundo Especial de Recursos e Despesas/SE.

REGULARIDADE DAS CONTAS.

DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas Luis Alberto Meneses, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia **01/07/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais do **Fundo Especial de Recursos e Despesas/SE**, referente ao exercício financeiro de



DECISÃO TC Nº 22391 PLENÁRIA

2014, de responsabilidade do Senhor **Cláudio Dinart Déda Chagas**, CPF: 067.974.235-20, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DA SESSÃO VIRTUAL DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, 29 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO TC Nº 22391 PLENÁRIA

RELATÓRIO

Trata o presente Processo sobre a prestação das Contas Anuais do Fundo Especial de Recursos e Despesas/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cláudio Dinart Déda Chagas.

Após análise da prestação de contas, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção expediu o Relatório de Contas Anuais nº 18/2021 (págs. 251/254) constatando que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente, sem apresentar nenhuma falha e/ou irregularidade. Dessa forma, opinou pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Fundo Especial de Recursos e Despesas/SE, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cláudio Dinart Déda Chagas, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 130/2021 (pág. 257), representado pelo Procurador Geral Luis Alberto Meneses, acolheu *in totum* os fundamentos de fatos e de Direito contidos na manifestação da Coordenadoria Técnica e opinou pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO TC Nº **22391** PLENÁRIA

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cláudio Dinart Déda Chagas, então Presidente do Fundo Especial de Recursos e Despesas/SE, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não fora detectada nenhuma falha e/ou irregularidade na prestação de contas em análise;

CONSIDERANDO que o *Parquet* de Contas acolheu *in totum* os fundamentos exarados pela CCI Oficiante que entendeu pela Regularidade das Contas;



DECISÃO TC Nº 22391 PLENÁRIA

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Complementar 205/2011, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as Contas devem ser julgadas Regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena;

CONSIDERANDO a manifestação nos termos do Parecer de nº 130/2021, do *Parquet* de Contas,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais do **Fundo Especial de Recursos e Despesas/SE**, referente ao Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor **Cláudio Dinart Déda Chagas**, inscrito no CPF: 067.974.235-20, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É como voto.

Aracaju/SE, 01 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Relator